



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 23 de setembro de 2015.  
**HORÁRIO:** 14:00 h  
**LOCAL:** Sala de Reunião do Conselho Superior  
Subprocuradora-Geral **Carla de Oliveira Costa Meneses**  
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**  
Geral do Estado:  
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**  
Conselheiro suplente: **Flávio Augusto Barreto Medrado**

Em virtude da ausência justificada da Presidente do Conselho Superior, Cons. Aparecida Gama, presidirá a presente sessão a Subprocuradora-Geral, Cons. Carla Costa.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01648/2014-6  
010.000.01242/2015-6  
**ESPÉCIE:** REQUERIMENTO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DA  
SOBRECARGA DE TRABALHO  
**INTERESSADAS:** PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO  
CÍVEL - PECC  
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA  
ADMINISTRATIVA - PEVA  
**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em virtude da presença do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, Carlos Monteiro, e procuradores da referida Especializada, foi invertida a pauta, passando-se ao julgamento dos presentes autos.

Inicialmente, a Chefia da Especializada do Contencioso Fiscal se manifestou pela impossibilidade de retirada de procurador para lotação nas Especializadas do Contencioso Cível ou da Via Administrativa, sugerida pelo Relator. Ademais, salientou que a situação fática da PECF modificou-se completamente desde janeiro do corrente ano com a assunção de novas competências pelo setor, a exemplo dos protestos judiciais e execução do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA. Como questão prejudicial, suscitou o Chefe do Contencioso Fiscal a apuração da legalidade da cessão do procurador Mário Britto, o qual estaria lotado na referida Especializada.

A Cons. Carla Costa sugeriu que, em virtude da complexidade da matéria e ausência da Presidente do Conselho Superior, o julgamento fosse sobrestado para próxima pauta desimpedida com a participação das chefias interessadas e deliberação do tema, sendo acompanhada pelos Conselheiros Ana Queiroz e Flávio Medrado. Ademais, manifestou-se ainda no sentido de não acatar a questão prejudicial suscitada pelo Chefe do Contencioso Fiscal, Carlos Monteiro, em virtude da urgência na apreciação dos presentes autos e, que se fosse o caso, requeresse mediante processo autônomo.

**Após discussão, à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado) foi**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

indeferida a questão prejudicial suscitada para apuração da legalidade da cessão do procurador Mário Britto. Por maioria (Cons. Ana Queiroz, Cons. Carla Costa e Cons. Flávio Medrado) o Conselho deliberou que o julgamento dos presentes autos ficou para a próxima pauta desimpedida. Vencido o Cons. Samuel Alves.

**AUTOS DO PROCESSO:** 036.000.00011/2015-2  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13ª SALÁRIO  
**INTERESSADO:** EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retornando à ordem da pauta, passou-se ao julgamento dos presentes autos.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido formulado pelo interessado para pagamento de indenização de férias vencidas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 e indenização de férias proporcionais sob 11/12 avos referentes ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, haja vista que não houve o desfazimento definitivo do vínculo entre o servidor e o ente estatal, requisito imprescindível para concessão das referidas verbas indenizatórias. Ademais, como o interessado ocupou cargo em comissão de Secretário Adjunto, símbolo CCE-13, no período de 02.02.2007 a 01.01.2015, sendo nomeado ao cargo em comissão de Diretor de Controladoria da Administração Indireta, símbolo CCE-07, a partir de 02.01.2015, a contagem

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Atas em Boffice\Atas não Finalizadas\Ata-139\*.23.09.15 RE.doc

Página 3 de 7



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do período ferial manteve-se intacta, de modo que o servidor possui dois períodos a serem gozados: 2011/2012 e 2014/2015. Desse modo, também à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado) recomendou-se que a Controladoria-Geral do Estado quando da concessão de férias ao servidor desse preferência à concessão do período ferial mais antigo em detrimento ao mais recente.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01473/2014-2  
010.000.08303/2013-5 (Apenso)  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DA CONVALIDAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
**INTERESSADA:** ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE - APESE  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Julgamento suspenso em virtude do pedido de vistas solicitado pelo Cons. Flávio Medrado, o que foi deferido à unanimidade.

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.18429/2015-0  
**ESPÉCIE:** CONSULTA  
**ASSUNTO:** INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NO TERÇO DE FÉRIAS  
**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
**RELATOR:** FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Julgamento suspenso em virtude do pedido de vistas solicitado pela Cons. Ana Queiroz, o que foi deferido à unanimidade.

*Carla Costa*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.13851/2015-7  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
**ASSUNTO:** AFASTAMENTO PARA CURSO  
**INTERESSADO:** JORGE ROLLEMBERG DOS SANTOS  
**RELATOR:** FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado em virtude do seu afastamento para realização de curso de pós-graduação em saúde e ambiente não guardar pertinência temática com as atividades desempenhadas nos quadros do magistério estadual, segundo entendimento consolidado deste Conselho Superior através da Súmula nº 43, item I, a qual dispõe: "I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, II, alíneas "A, B e C", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida".

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.11797/2014-5  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)  
**ASSUNTO:** INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO  
**INTERESSADA:** KÁTIA LIMA GAMA DA SILVA  
**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES

O Cons. Relator apresentou voto no sentido de manter a conclusão do parecer nº 2396/2015-PEVA, encartado às fls. 113/116, pelo deferimento do direito à incorporação requerida, contudo pelos fundamentos declinados em seu voto, com fulcro no art. 200, caput e §2º da Lei Complementar Estadual 16/94

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-139\*.23.09.15 RE.doc

Página 5 de 7

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

c/c art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.373/65) c/c art. 9º da Lei 6.999/82 e c/c art. 5º da Resolução TSE nº 23.255/2010.

Com a palavra, a Cons. Carla Costa, divergiu do Relator manifestando-se pela possibilidade de incorporação do cargo anteriormente ocupado, pela interessada, no ente estatal considerando para contagem dos quintos os 06 (seis) anos exercidos na Justiça Eleitoral, sendo acompanhada pelo Cons. Flávio Medrado, comprometendo-se a apresentar voto escrito.

A Cons. Ana Queiroz entende pela impossibilidade de qualquer incorporação, seja do cargo exercido na Justiça Eleitoral seja do cargo em comissão exercido a nível estadual.

**À unanimidade, o o Conselho decidiu suspender o julgamento dos presentes autos e convertê-lo em diligência para apuração do cargo ocupado no ente estatal pela servidora interessada antes da requisição à Justiça Eleitoral. Após, os autos retornam à Cons. Carla Costa para apresentação de voto vistas.**

**AUTOS DO PROCESSO: 018.000.01387/2014-9**  
**ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO**  
**ASSUNTO: PROPOSTA DE VERBETE ACERCA DA**  
**INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO DA**  
**CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DEMAIS**  
**CARREIRAS CIVIS SEM PREVISÃO LEGAL DE**  
**PAGAMENTO**  
**INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE JESUS**  
**RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

Retirado de pauta a pedido do Relator.

*Samuel Oliveira Alves*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

*Carla de Oliveira Costa Menezes*

**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**

Presidente do Conselho Superior em  
exercício

Subprocuradora-Geral

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior

**ANA QUEIROZ CARVALHO**

Membro

**FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO**

Suplente



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 036.000.00011/2015-2

ORIGEM: Controladoria-Geral do Estado

ASSUNTO: Indenização de férias vencidas e proporcionais

INTERESSADO: Eujácio José dos Reis Silva

SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE  
INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS  
INICIADO NOS AUTOS Nº  
015.000.03096/2014-4 - DEFERIMENTO  
- GOZO DE UM DOS PERÍODOS  
AQUISITIVOS VENCIDO - EXONERAÇÃO DO  
SERVIDOR DO CARGO DE SECRETÁRIO  
ADJUNTO DA CONTROLADORIA-GERAL DO  
ESTADO - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA  
LEI Nº 7.850/2014 - IMEDIATA  
NOMEAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO DE  
DIRETOR DE CONTROLADORIA DA  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -  
CONTINUIDADE DO VÍNCULO ENTRE O  
SERVIDOR E O ENTE ESTATAL -  
APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO  
CONSOLIDADO Nº 29 DO CONSUP -  
INDEFERIMENTO DO PLEITO.

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

Foi instaurado o processo administrativo nº 036.000.00011/2015-2 pelo servidor interessado Eujácio José dos Reis Silva, com vistas a requerer o pagamento de indenização de

*Baldrey*





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

01 (uma) férias vencida na forma integral referente ao período de 2013/2014 e na forma proporcional de 11/12 avos correspondente ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014.

O interessado ocupava o cargo de Secretário Adjunto da Controladoria-Geral do Estado (símbolo CCE-13) de 2007 a 2014 quando foi exonerado diante do disposto no art. 40 da Lei nº 7.950, publicada em 28 de dezembro de 2014, a qual extinguiu o cargo de secretário adjunto no âmbito estatal, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

Em contrapartida, o interessado foi nomeado ao cargo de Diretor de Controladoria-Geral da Administração Indireta, símbolo CCE-07, a partir de 02 de janeiro de 2015, conforme Decreto publicado no Diário Oficial nº 27.151, de 03 de fevereiro de 2015.

Anteriormente o servidor houvera pleiteado nos autos do processo nº 015.000.03096/2014-4 o pagamento de indenização de férias vencidas, relativas aos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

Posteriormente, nos supramencionados autos, a Controladoria-Geral do Estado retificou o pedido informando que o interessado estava a usufruir de um dos períodos feriais vencidos: 2010/2011, no período de 02.02.2014 a 01.03.2014 e enviou a SEPLAG boletim financeiro para inclusão de pagamento das férias vencidas ainda em fevereiro de 2014.

Encaminhado o processo administrativo à esta Procuradoria, lavrou-se o Parecer nº 2115/2014 que opinou pela homologação de férias integralizadas e não gozadas além do limite legalmente previsto e concluiu pela possibilidade de pagamento do adicional de férias correspondente ao período aquisitivo de 2010/2011 gozado em 2014 (fls. 47/50).

Em contrapartida, a Chefia contemporânea da Via Administrativa dissentiu da parecerista originária através do

*laelleny*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Parecer nº 2862/2014 e concluiu pelo pagamento de indenização de férias cumuladas até o máximo de dois períodos aquisitivos, acrescido das férias proporcionais. Opinou ainda pela impossibilidade de gozo do período aquisitivo de 2010/2011, bem como a percepção do correspondente terço constitucional; pela impossibilidade de gozo do período aquisitivo de 2011/2012 considerando a aquisição do interstício de 2013/2014 (fls. 51/52).

Nesse diapasão, os autos nº 015.000.03096/2014-4 foram julgados na 127ª Reunião Ordinária do Conselho Superior sendo deferida a indenização relativa às férias não gozadas afora do período legal desde que o servidor comprovasse o requerimento de férias e a impossibilidade de gozo declarada mediante manifestação do superior hierárquico contemporâneo e, em virtude desse novo entendimento do Conselho foi encaminhada à Procuradoria Especial da Via Administrativa a sugestão de adequação do Parecer Normativo nº 008/2009 e, por conseguinte, da súmula 29 deste órgão colegiado.

A SEPLAG quando da ciência da decisão colegiada solicitou o retorno dos autos a esta Procuradoria para autorizá-la a diligenciar junto ao requerente, de modo que comprove nos autos a solicitação de gozo das férias no tempo hábil e a correspondente negativa pelo superior hierárquico. Solicitou ainda esclarecimento quanto à possibilidade de indenização ao servidor que ainda possui vínculo, uma vez que as indenizações feriais eram pagas somente a servidores desvinculados do Estado (fls. 73).

A PGE através do Parecer nº 7.923/2014 orientou à Secretaria consultante para adotar de imediato as medidas já constantes no Parecer nº 2.112/2014 quanto à inclusão das férias gozadas no prontuário do servidor e o pagamento do terço ferial correspondente e a possibilidade de indenização de



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

férias acima de dois períodos acumulados, após encerramento do vínculo, desde que não tenham sido gozadas por necessidade do serviço com declaração específica do superior imediato (fls. 75/77). Nesse sentido, em fevereiro de 2015 foi pago o terço ferial correspondente ao período aquisitivo de 2010/2011 gozado de 02.02.2014 a 01.03.2014 (fls. 112 e 116).

Com o advento da Lei nº 7.950, publicada em 28 de dezembro de 2014, o interessado foi exonerado do cargo de secretário adjunto que ocupava com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, circunstância que motivou alteração do pleito originário, através dos presentes autos, no qual requer seja indenizado integralmente por um período ferial não gozado (2011/2012) e na forma proporcional de 11/12 avos relativo ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, conforme requerimento às fls. 90/92.

Apesar de o interessado requerer indenização integral relativa ao período aquisitivo de 2013/2014, este já fora usufruído em junho de 2014, com percepção do terço correspondente, restando em aberto o aquisitivo de 2011/2012, conforme documentos às fls. 89 e 119.

Em virtude de relatoria originária nos autos de nº 015.000.03096/2014-4, vieram a mim conclusos também os presentes autos para análise do pleito formulado pelo interessado às fls. 90.

Convertido o processo em diligência para verificações das nomeações e exonerações sofridas pelo servidor interessado, retornaram os autos com as referidas publicações nos diários oficiais, conforme fls. 129/148.

**Eis, em suma, o relatório.**

## **2. Fundamentação**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Versam os presentes autos acerca de pedido de indenização de férias não gozadas, sendo um período integral (2011/2012) e outro na proporção de 11/12 avos (02.02.2014 a 31.12.2014) em virtude da exoneração do servidor interessado do cargo de Secretário Ajunto da Controladoria-Geral do Estado (CCE-13), o qual ocupou de 02 de fevereiro de 2007 a 31 de dezembro de 2014. No entanto, o interessado foi nomeado ao cargo de Diretor de Controladoria-Geral da Administração Indireta, símbolo CCE-07, a partir de 02 de janeiro de 2015.

O direito às férias é garantido constitucionalmente, inclusive ao servidor público, seja ele de provimento efetivo ou detentor de cargo em comissão.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Assim sendo, todo empregado ou servidor público tem direito às férias que correspondem a um período de descanso, após um ano de trabalho, sendo garantido um terço a mais do que o salário normal.

Todavia, quando da extinção do vínculo entre o servidor e o ente estatal, aquele faz jus à férias integrais ou proporcionais não gozadas remanescentes em seu patrimônio jurídico. O art. 81 da Lei Complementar 16/94, aplica-se a todos os servidores públicos civis estaduais por expressa disposição do seu art. 208 somente autoriza à Administração a conversão das férias não gozadas em indenizadas quando da **aposentadoria, demissão ou exoneração do servidor, ou seja, com o desfazimento definitivo do vínculo.**

Tal entendimento foi consolidado por este órgão colegiado através do Verbete de nº 29, a saber:

**29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.**

**I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização,**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.**

II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

V - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.

*Lailla*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015).

Verifica-se que o interessado ocupou cargo em comissão de Secretário Adjunto, símbolo CCE-13, no período de 02.02.2007 a 01.01.2015, sendo nomeado ao cargo em comissão de Diretor de Controladoria da Administração Indireta, símbolo CCE-07, a partir de 02.01.2015.

Nesse sentido, conclui-se que não houve cessação do vínculo de servidor público, haja vista a nova nomeação imediatamente após a exoneração do outro cargo que ocupara. Portanto, não faz jus à indenização de férias pleiteada em virtude da manutenção do vínculo com o Estado de Sergipe. Do mesmo modo, servidor efetivo que tiver tomado posse em outro cargo público no ente político não será devida a indenização de férias.

Observa-se que, nas hipóteses narradas, não houve a desfazimento definitivo do vínculo, requisito necessário à indenização por não ter usufruído das férias no exercício de suas atividades. Tal situação não se aplica ao caso em tela justamente pela manutenção do servidor comissionado, ainda que em cargo público diverso do que ocupara, no mesmo ente político.

Corroborando ao exposto o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. EXONERAÇÃO. PERÍODONÃO USUFRUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão,**

*bolsonaro*



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. II - In casu, a impetrante trouxe 24/12 (vinte e quatro e doze avos) de férias adquiridos no órgão de origem e devidamente averbados nos seus assentamentos funcionais, mais 235/12 (duzentos e trinta e cinco doze avos) relativos ao tempo de efetivo exercício do cargo em comissão no extinto TFR e, posteriormente, neste e. STJ. Como efetivamente gozou 240/12 (duzentos e quarenta doze avos), remanesce saldo de 19/12 (dezenove doze avos) de férias indenizáveis, eis que impossibilitado o gozo diante da exoneração da impetrante. Segurança concedida. (STJ - MS: 14681 DF 2009/0193096-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/10/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/11/2010).

Desse modo, verifica-se que o interessado possui período ferial vencido a ser gozado em preferência ao mais recente de modo a não incorrer em perda do direito adquirido. Para tanto, segue quadro sinótico para melhor compreensão:

<u>Período aquisitivo</u>	<u>Situação</u>
2007/2008	Gozo em 01.02.2010 a 02.03.2010 (fls. 113); Com pagamento de terço.
2008/2009	Gozo em 06.09.2010 a

*Assessoria*





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2009/2010	05.10.2010 (fls. 114); Com pagamento de terço. Gozo em 01.07.2013 a 30.07.2013 (fls. 115); Com pagamento de terço.
2010/2011	Gozo em 03.02.2014 a 04.03.2014 (fls. 116); Com pagamento de terço.
<u>2011/2012</u>	<u>Não houve gozo do período</u>
2012/2013	Gozo em 09.06.2014 a 08.07.2014 (fls. 119); Com pagamento de terço.
2013/2014	Gozo em 22.09.2014 a 21.10.2014 (fls. 121); Com pagamento de terço.
<u>2014/2015</u>	<u>Não houve gozo do período</u>
<u>2015/2016</u>	<u>Não integralizado</u>

Restou suficientemente comprovado nos autos que os períodos aquisitivos de 2011/2012 e 2014/2015 (período integralizado ante a não cessação do vínculo) não foram gozados pelo servidor e nem percebidos os terços feriais correspondentes.

### 3. Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** o pedido formulado pelo interessado para pagamento de indenização de férias vencidas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 e indenização de férias proporcionais sob 11/12 avos referentes ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, haja vista que não houve o desfazimento definitivo do vínculo entre o servidor e o ente estatal, requisito imprescindível para concessão das referidas verbas indenizatórias.

*Handwritten signature*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ademais, como o interessado ocupou cargo em comissão de Secretário Adjunto, símbolo CCE-13, no período de 02.02.2007 a 01.01.2015, sendo nomeado ao cargo em comissão de Diretor de Controladoria da Administração Indireta, símbolo CCE-07, a partir de 02.01.2015, a contagem do período ferial manteve-se intacta, de modo que o servidor possui dois períodos a serem gozados: 2011/2012 e 2014/2015. Recomenda-se, então, que tal circunstância seja observada pela Controladoria-Geral do Estado, dando-se preferência à concessão do período mais antigo em detrimento ao mais recente quando do gozo das férias pelo servidor.

É como voto.

Aracaju/SE, 17 de setembro de 2015.

*Carla de Oliveira Costa Meneses*  
**Carla de Oliveira Costa Meneses**  
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018.000.13851/2015-7

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação.

ASSUNTO: Afastamento para curso

INTERESSADO: Jorge Rollemberg dos Santos

PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE DOUTORADO - SERVIDOR INTEGRANTE DOS QUADROS DA MAGISTÉRIO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DISCIPLINA EDUCAÇÃO FÍSICA - VERBETE N°. 43 DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - RECURSO IMPRÓPRIO IMPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Tratam os autos de pedido de afastamento para curso de doutorado formulado por servidor público integrante dos quadros do Magistério, na qualidade de Professor de Educação Básica, disciplina Educação Física.

O pedido restou indeferido no âmbito da Procuradoria Itinerante - Via Administrativa, por meio do parecer n°. 4470/2015, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Estado, Dr. Raul de Faro Rollemberg Neto.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em suas razões, invocou o parecerista, com lastro nas condições estabelecidas pelo Parecer Normativo nº. 007/2009, ausência de pertinência temática entre o curso para o qual se postulou o afastamento e as atribuições do cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Educação Física.

O interessado apresentou, então, pedido de reconsideração, colacionando documentos na intenção de revelar a pertinência entre a linha de pesquisa do curso de doutorado e a sua atribuição funcional.

O indeferimento se manteve.

Encaminhado o procedimento à Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, despacho motivado da lavra do Insigne Procurador-Chefe, Dr. Márcio Leite de Rezende, houve por bem aprovar, assim o parecer originário, quanto o indeferimento do pedido de reconsideração.

OS autos foram enfim encaminhados a este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com vistas à apreciação de recurso impróprio, para o qual restou-me designada a relatoria.

É o sumário do procedimento.

## **2. Fundamentação**

As condições a que precisa se submeter requerimento voltado a afastamento para curso restaram delineadas no Verbete nº. 43, editado por este Conselho Superior, de cujos termos se extrai:



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

43 - AFASTAMENTO PARA CURSO.

I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, II, alíneas "A, B e C", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida.

II- O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato.

III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido.

O servidor deixou de atender ao requisito contido no item I, acima, no que concerne à indispensável relação entre o curso para o qual visou o afastamento e as atribuições do cargo.

Com efeito, como bem observado nos atos decisórios já produzidos nos autos, a análise dos documentos trazidos com o pedido de reconsideração, notadamente o de fls. 08/09, permite entrever que o conteúdo programático das disciplinas obrigatórias do Programa de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente da Universidade Tiradentes não guarda relação de pertinência com as atividades desempenhadas pelo interessado nos quadros do Magistério Estadual.

A questão central do programa de pós-graduação para cuja dedicação se buscou o afastamento reside nas implicações entre a interferência humana no meio ambiente e os processos "saúde-doença".

Esta sói ser a preocupação central da linha pesquisa escolhida pelo interessado, cujas atividades profissionais, na



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

condição de Professor de Educação Física, se enfeixam para as relações entre saúde e atividade física.

O ponto de *aproximação*, no que toca ao tema "saúde", entre o programa de pós-graduação e as atividades funcionais, sofre revés incontornável em face de mais amplos aspectos de *distanciamento* que emergem quando se observa que o ponto de partida da investigação é o "meio ambiente", e não a "atividade física" ou a "fisiologia do exercício", em suas relações com os processos "saúde-doença".

Trata-se de programa de pós-graduação com ampla pertinência, por exemplo, com as atribuições típicas das disciplinas "biologia" ou "ciências", sob cujos horizontes se reconduz, sem maiores malabarismos interpretativos, as questões ligadas ao meio ambiente e suas relações com a saúde.

Como ressaltado pelo professor Fábio Ulhoa Coelho, "a *retórica jurídica desenvolve-se no patamar argumentativo das questões de direito, muitas vezes com movimentos de aproximação e distanciamento*"<sup>1</sup>.

Quando os pontos de *aproximação* contraditórios são menos contundentes do que os pontos de *distanciamento*, é imperativo de ordem lógica que se afaste o *argumento de assimilação*.

Ocorre que a retórica é instrumento de convencimento, e este, ainda segundo Fábio Ulhoa Coelho, em passagem de outra obra, "resulta do processo pelo qual o interlocutor passa a *compartilhar da mensagem do orador*", que "não se limita a *entender ou aceitar a mensagem, mas a adota como sua*"<sup>2</sup>.

1 "Ulhoa, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil Vol. I.1ª ed, Saraiva, São Paulo, 2003

2 Ulhoa, Fábio Ulhoa, Roteiro de Lógica Jurídica. 7ª ed, Saraiva, São Paulo, 2012.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O documento emitido pela Universidade, de fls. 29, por meio do qual se afiança a pertinência temática, como argutamente observado no despacho motivado, não apresentou qualquer esboço lógico de justificativa, consubstanciando simples afirmação, espécie de *argumento de autoridade*.

Por quaisquer dos processos mentais de que se cogite - (a) identidade ideológica, (b) mobilização das emoções, (c) intercâmbio intelectual - o processo de convencimento não foi profícuo.

Rejeito o pedido de afastamento.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2015.

**Flávio Augusto Barreto Medrado**  
Conselheiro Relator

Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015

JULGAMENTOS:

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01648/2014-6**

**Interessada:** Procuradoria Especial do Contencioso Cível

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01242/2015-6**

**Interessada:** Procuradoria Especial da Via Administrativa

**Assunto:** Pedido de providências acerca da sobrecarga de trabalho

**Espécie:** Requerimento

**Relator:** Samuel Oliveira Alves

**DECISÃO:** "Após discussão, à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado) foi indeferida a questão prejudicial suscitada para apuração da legalidade da cessão do procurador Mário Britto. Por maioria (Cons. Ana Queiroz, Cons. Carla Costa e Cons. Flávio Medrado) o Conselho deliberou que o julgamento dos presentes autos ficou para a próxima pauta desimpedida. Vencido o Cons. Samuel Alves."

**AUTOS DO PROCESSO DE Nº 036.000.00011/2015-2**

**Interessado:** Eujácio José dos Reis Silva

**Assunto:** Indenização de férias e 13ª salário

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido formulado pelo interessado para pagamento de indenização de férias vencidas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 e indenização de férias proporcionais sob 11/12 avos referentes ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, haja vista que não houve o desfazimento definitivo do vínculo entre o servidor e o ente estatal, requisito imprescindível para concessão das referidas verbas indenizatórias. Ademais, como o interessado ocupou cargo em comissão de Secretário Adjunto, símbolo CCE-13, no período de 02.02.2007 a 01.01.2015, sendo nomeado ao cargo em comissão de Diretor de Controladoria da Administração Indireta, símbolo CCE-07, a partir de 02.01.2015, a contagem do período ferial manteve-se intacta, de modo que o servidor possui dois períodos a serem gozados: 2011/2012 e 2014/2015. Desse modo, também à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons.



Flávio Medrado) recomendou-se que a Controladoria-Geral do Estado quando da concessão de férias ao servidor desse preferência à concessão do período ferial mais antigo em detrimento ao mais recente."

**AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01473/2014-2**  
**010.000.08303/2013-5 (Apenso)**

**Interessada:** Associação de Procuradores do Estado de Sergipe - APESE  
**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão do conselho da convalidação de termos aditivos de contratos e convênios  
**Espécie:** Pedido de reconsideração  
**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses  
**DECISÃO:** Julgamento suspenso em virtude do pedido de vistas solicitado pelo Cons. Flávio Medrado, o que foi deferido à unanimidade.

**AUTOS DO PROCESSO N° 018.000.18429/2015-0**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG  
**Assunto:** Incidência do imposto de renda no terço de férias  
**Espécie:** Consulta  
**Relator:** Flávio Augusto Barreto Medrado  
**DECISÃO:** Julgamento suspenso em virtude do pedido de vistas solicitado pela Cons. Ana Queiroz, o que foi deferido à unanimidade.

**AUTOS DO PROCESSO N° 018.000.13851/2015-7**

**Interessado:** Jorge Rollemberg dos Santos  
**Assunto:** Afastamento para curso  
**Espécie:** Pedido de reconsideração  
**Relator:** Flávio Augusto Barreto Medrado  
**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado em virtude do seu afastamento para realização de curso de pós-graduação em saúde e ambiente não guardar pertinência temática com as atividades desempenhadas nos quadros do magistério estadual, segundo entendimento consolidado deste Conselho Superior através da Súmula n° 43, item I, a qual dispõe: "I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, II, alíneas "A, B e C", da LC n° 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida"."

**AUTOS DO PROCESSO N° 015.000.11797/2014-5**

**Interessada:** Kátia Lima Gama da Silva  
**Assunto:** Incorporação de função  
**Espécie:** Uniformização de entendimento (dissenso)  
**Relator:** Samuel Oliveira Alves  
**DECISÃO:** À unanimidade, o Conselho decidiu suspender o julgamento dos presentes autos e convertê-lo em diligência para apuração do cargo ocupado no ente estatal pela servidora interessada antes da



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

requisição à Justiça Eleitoral. Após, os autos retornam à Cons. Carla Costa para apresentação de voto vistas.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.01387/2014-9**

**Interessada:** Maria Aparecida de Jesus

**Assunto:** Proposta de verbete acerca da indenização de licença prêmio da carreira do magistério e demais carreiras civis sem previsão legal de pagamento

**Espécie:** Parecer normativo

**Relator:** Samuel Oliveira Alves

**DECISÃO:** Retirado de pauta a pedido do Relator.

Em, 23 de setembro de 2015.

**Samuel Oliveira Alves**  
Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado